



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345655

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003330-53.2025.8.26.0996, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado APOLO APARECIDO TEIXEIRA MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal n. 0003330-53.2025.8.26.0996

Agravante: Justiça Pública

Agravado: Apolo Aparecido Teixeira Machado

Execução criminal n. 0023252-50.2016.8.26.0041

Foro de Presidente Prudente/DEECRIM UR5

Voto n. 16163

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR. RECURSO MINISTERIAL CONTRA A DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU DE GRAVE PARA MÉDIA A FALTA DISCIPLINAR. COMPORTAMENTO DO SENTENCIADO NÃO RESULTOU EM MAIORES CONSEQUÊNCIAS PARA A ORDEM PRISIONAL E O CUMPRIMENTO DA PENA. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame. Agravo de execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que desclassificou a falta praticada pelo agravado Apolo Aparecido Teixeira Machado de grave para média. O agravado recusou-se a retornar ao pavilhão habitacional, fato confessado e corroborado por agentes penitenciários. O Ministério Público busca a homologação da conduta como falta grave e a perda de 1/3 dos dias remidos.

II. Questão em discussão. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do agravado configura falta disciplinar de natureza grave ou média, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

III. Razões de decidir A conduta do agravado, embora reprovável, foi um ato isolado com efeitos restritos, não apresentando a gravidade de outras infrações como novos crimes dolosos ou subversão da ordem.

A desclassificação para falta média atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme precedentes da Câmara Criminal.

IV. 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A desclassificação de falta grave para média é cabível quando a conduta não afeta a ordem prisional de forma significativa. 2. A aplicação de punições deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Legislação e Jurisprudência relevantes citadas: Lei de Execução Penal, art. 50, VI; art. 39, II e V; art. 127. TJSP, Agravo de Execução Penal 0003418-68.2023.8.26.0509, Rel. Des. Marcelo Semer, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 14.08.2023.

TJSP, Agravo de Execução Penal 9000127-08.2023.8.26.0637, Rel. Des. Marcelo Gordo, 13ª

Câmara de Direito Criminal, j. 12.07.2023.

Trata-se de agravo de execução, interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, contra a r. decisão de fls. 51/52, que desclassificou a falta praticada pelo agravado Apolo Aparecido Teixeira Machado de natureza grave para média.

Inconformado com a desclassificação, o Ministério Público recorre. Aduz que o fato configura falta disciplinar de natureza grave e pede a modificação da decisão, para o reconhecimento da falta grave com a perda de 1/3 dos dias remidos e a interrupção do lapso temporal para a obtenção da progressão prisional. (fls. 01/11).

Contraminuta da defesa do agravado às fls. 56/59.

O MM. juízo *a quo* manteve a r. decisão impugnada (fls. 60) e a d. Procuradoria Geral da Justiça manifestou-se pelo provimento do agravo ministerial (fls. 69/71).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em consulta aos autos, infere-se do Comunicado de Evento n. 163/2024 que, no dia 25/11/2024, o agravado, *ocupante da cela 01 do Pavilhão Disciplinar, cumprindo sanção disciplinar, ao ser comunicado do vencimento do prazo de permanência naquele pavilhão, se recusou a retornar ao pavilhão habitacional, mesmo sendo informado de que tal ato seria considerado falta disciplinar, permanecendo irredutível em sua decisão; que o sentenciado foi questionado se possuía problemas de dívidas ou relacionamento junto a outros detentos desta Unidade, o que foi negado, e ainda se teria interesse em ser submetido ao regime de segurança pessoal, o que foi recusado. (...) (fls 13).*

Durante o procedimento, foram ouvidos os agentes Anderson Martins da Silva (fl. 28) e Alex Nasser Geronimo (fl. 29), oportunidade em que ambos confirmaram os fatos narrados no Comunicado de Evento.

O agravado, por sua vez, inquirido a respeito, confirmou os fatos, *que no dia dos fatos habitava a cela 01 do Pavilhão Disciplinar, que realmente foi informado de que seria encaminhado ao Pavilhão Habitacional de origem, porém recusou, pois não tem interesse em permanecer nesta Unidade, pois*

não tem condições de trabalho ou de estuda (...). (fls. 30).

Ao final do procedimento disciplinar, sobreveio a decisão administrativa impondo, ao agravado, pena de 30 dias de isolamento celular, com suspensão de regalias, e 12 meses para reabilitação de conduta, por falta disciplinar de natureza grave, prevista no art. 50, VI, c.c. o art. 39, II, nos termos do art. 52, todos da LEP (fl. 42).

Ato seguinte, o juízo *a quo* desclassificou a gravidade da falta, considerando-a como falta média, nos seguintes termos (fls. 51/52):

(...). Entretanto, reputo que o ato praticado pelo sentenciado não pode ser tipificado como falta grave, pois consiste em simples falta média, prevista no inciso I do artigo 45 da Resolução SAP 144 de 29/06/2010, que estabelece, in verbis:

“Art. 45 Consideram-se faltas disciplinares de natureza média:

I- atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de

urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos;

(...)

Em que pese as conclusões do procedimento é de se notar que a atitude do sentenciado não restou em gravidade extrema para a segurança de todos, mas tão somente, um atraso nos trabalhos. Nesse sentido, sempre imprescindível recordar, que as faltas graves repercutem de maneira severa no direito de liberdade dos reeducandos, o que somado ao alto grau de generalização das hipóteses normativas do artigo 50 da LEP, exige especial cautela para que se evite a aplicação de punições desproporcionais.

Posto isso, desclassifico a natureza da falta praticada por APOLO APARECIDO TEIXEIRA MACHADO, MTR: 957032, RJI: 170244853-06, recolhido no(a) Penitenciária de Junqueirópolis, na data de 25/11/2024, de grave para média.

Contra o r. *decisum*, insurge-se, o órgão ministerial, pleiteando a homologação da conduta como falta grave e a consequente perda de 1/3

dos dias eventualmente remidos até a data dos fatos.

Pois bem.

Não é caso de provimento do agravo.

O fato praticado, apesar de inegavelmente reprovável, representou ato isolado, com efeitos restritos a ele próprio e, dessa forma, não tem a reprovabilidade que se observa em outros atos, como por exemplo, o cometimento de novo crime doloso, fugir da unidade prisional ou incitar e/ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina, de modo que a desclassificação para o ilícito administrativo previsto nos incisos I e VII do artigo 45 do Regimento Interno das Unidades Prisionais, atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse sentido, precedentes desta C. Câmara Criminal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Apuração de falta disciplinar. Recusa em sair da cela. Decisão de primeiro grau que reconheceu a ocorrência de falta de natureza grave. Irresignação da defesa. Mérito. Infração e autoria devidamente configuradas. Desclassificação para natureza média. Cabimento. Conduta do agravante que não teve o condão de afetar a ordem prisional ou colocar em risco o bom andamento da execução. Gradação das infrações que devem observar o princípio da proporcionalidade. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0003418-68.2023.8.26.0509; Rel. Des. Marcelo Semer; 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 14/08/2023; Data de Registro: 14/08/2023)

Agravo em Execução Penal – Falta grave – Desobediência à ordem de funcionário – Indisciplina comum e isolada, sem maior relevância, que, conquanto caracterize violação de dever, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

configura falta de natureza grave – Conduta que se subsome ao ilícito administrativo previsto no art. 45, inciso I, da Resolução SAP nº 144, de 29 de junho de 2010 – Devida a desclassificação da falta para de natureza média – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 9000127-08.2023.8.26.0637; Rel. Des. Marcelo Gordo; 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 12/07/2023; Data de Registro: 12/07/2023)

Pelo exposto, não vislumbro razão para alterar o que foi decidido em primeiro grau, de modo que **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

XISTO RANGEL

RELATOR